

O Marco Temporal como "Genocídio Legislado": Laudos Antropológicos e a Resistência Guarani e Kaiowá no MS¹

Ana Elizabete Pires Rocha Firmino (UnB/DF)

Palavras-chave: Marco Temporal; Genocídio Legislado; Retomadas.

Em outubro de 2023, a Lei n.º 14.701 converteu o Marco Temporal em norma ordinária e estendeu seu alcance a todo o território nacional. O critério que a lei consagrou não era uma novidade: a disputa sobre os direitos territoriais indígenas é contemporânea da própria Constituição que os reconheceu. A tese do marco temporal entrou no judiciário pela primeira vez no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, em 2009. Em setembro de 2014, o mesmo critério serviu para anular, por meio do Recurso em Mandado de Segurança n.º 29.087, a portaria que reconhecia a posse imemorial dos Kaiowá sobre a Terra Indígena Guyraroká, em Caarapó, Mato Grosso do Sul. Segundo o critério consagrado no art. 4º da lei, são consideradas terras indígenas apenas aquelas que estavam habitadas, utilizadas e necessárias à reprodução cultural do grupo na data de promulgação da Constituição Federal; a ausência física em 05 de outubro de 1988 descaracteriza o direito, ressalvados apenas os casos de renitente esbulho, entendidos como aqueles em que a comunidade havia sido expulsa do território mas mantinha ações judiciais ou conflito possessório documentado naquela data. A tese que nasceu dentro de um julgamento de demarcação anulou uma portaria em 2014 e tornou-se, em 2023, o princípio organizador do direito territorial indígena.

O Marco Temporal opera uma inversão interpretativa. Converte o direito originário, reconhecido pelo artigo 231 da Constituição Federal como preexistente ao Estado e independente de qualquer ato de reconhecimento posterior, em prova condicionada a uma data arbitrária. Ao fazê-lo, desloca a obrigação de provar para os próprios espoliados e reproduz, pela via normativa, a assimetria histórica entre quem detém instrumentos de registro e documentação e quem foi sistematicamente afastado desses instrumentos. O resultado vai além da restrição das terras demarcáveis, concretizando a substituição da lógica do indigenato pela lógica da posse civil como critério soberano de territorialidade indígena.

¹ Trabalho apresentado na 35ª Reunião Brasileira de Antropologia (Ano: 2026).

Este artigo argumenta que essa substituição tem caráter estruturalmente eliminatório. Para fundamentar esse argumento, ancora-se no estudo de caso da TI Guyraroká e adota como chave analítica central o Genocídio Legislado, formulação de Célia Xacriabá registrada por Felipe Cruz (2021) em sua tese sobre a letalidade branca. O conceito articula três planos analíticos, jurídico, histórico e ontológico, que o argumento desenvolve em quatro movimentos: a primeira seção examina o conflito constitucional em torno do indigenato e da omissão demarcatória; a segunda reconstrói a genealogia histórica do Estado como produtor do esbulho, da Lei de Terras de 1850 ao Dispositivo de Racialidade; a terceira analisa os limites epistemológicos impostos ao pluralismo jurídico e à prova pericial dentro do Judiciário; e a quarta examina, com base nas fontes documentais da TI Guyraroká e nas produções de pesquisadores da própria comunidade Kaiowá, as Retomadas como resposta ontológica e política ao fechamento institucional.

1. O Descompasso Constitucional e o Direito Originário em Disputa

O artigo 231 da Constituição Federal de 1988 usa um verbo preciso: "são *reconhecidos* aos índios [...] os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam" (grifo próprio). Reconhecer é diferente de conferir. O primeiro pressupõe existência prévia; o segundo a inaugura. Essa leitura não é forçada, é a que resulta da doutrina do indigenato, elaborada pelo jurista João Mendes Jr. em conferências de 1912 que foram decisivas para a Constituinte de 1987-1988, e reiterada por José Afonso da Silva: "o indigenato é a fonte primária e congênita da posse territorial; é um direito congênito, enquanto a ocupação é título adquirido. O indigenato é legítimo por si" (Silva, 2018, p. 20-21). O indigenato preexiste ao Estado e independe de qualquer ato estatal para vigorar. A demarcação não cria o direito, certifica o que já existe e é o procedimento administrativo pelo qual o Estado passa a garantir o exercício desse direito. Realizá-la é dever constitucional da União.

O reconhecimento formal desse direito antecede a própria formação do Estado brasileiro. A Carta Régia de 30 de julho de 1611 foi o primeiro registro formal do indigenato, e as Constituições republicanas a partir de 1934 deram continuidade a esse reconhecimento. Como José Afonso da Silva (2018) demonstra no Parecer que fundamentou diversas ações judiciais posteriores, a Constituição de 1988 é "o último elo

do reconhecimento jurídico-constitucional dessa continuidade histórica dos direitos originários dos índios sobre suas terras". Se há um marco temporal juridicamente relevante nessa trajetória, ele é a Constituição de 1934, que pela primeira vez elevou o reconhecimento desses direitos à hierarquia constitucional, não a Constituição de 1988, cuja função de ampliar a proteção de direitos que já constavam das Cartas anteriores.

A tese do marco temporal que o acórdão Pet. 3.388/Raposa Serra do Sol (2009) estabeleceu como parâmetro geral, e que a Lei 14.701/2023 converteu em norma ordinária, realiza uma inversão nessa lógica. A CF/88, que "reconhece" direitos preexistentes, passa a ser lida como se "conferisse" direitos novos, condicionados à prova de presença em 5 de outubro de 1988. A diferença é estrutural. Conferir inaugura o direito; reconhecer apenas o declara. "Nenhuma cláusula, nenhuma palavra do art. 231 sobre os direitos dos índios autoriza essa conclusão", adverte Silva (2018, §13). A tese do marco temporal não interpreta o texto constitucional, esvazia-o. Santana (2023) nomeia esse movimento de processo desconstituente: a erosão sistemática dos direitos territoriais indígenas conduzida pelos três poderes desde a Assembleia Nacional Constituinte. A tese do marco temporal é a expressão mais acabada desse processo, não sua origem.

A omissão demarcatória agrava esse esvaziamento. O artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinava que a União concluiria a demarcação de todas as terras indígenas em cinco anos, prazo que se esgotou em outubro de 1993. O STF decidiu, contudo, que esse prazo não é peremptório, ou seja, não impõe sanção pelo descumprimento, e que a norma "sinalizou simplesmente visão prognóstica sobre o término dos trabalhos de demarcação" (MS 24.566, rel. min. Marco Aurélio, j. 22-3-2004). Sem prazo peremptório nem força normativa para sua conclusão, a demarcação tornou-se um processo indefinidamente postergável, deixando em aberto o conjunto de terras a que o artigo 231 já reconhece direito originário. O marco temporal converte essa omissão em vantagem para o Estado, quanto mais lenta a demarcação, maior o número de terras que permanecem fora do reconhecimento formal na data em que a presença precisaria ser comprovada.

O esvaziamento opera em dois planos: no administrativo, a omissão demarcatória; no probatório, o deslocamento do ônus para os próprios espoliados. Ao longo de séculos, essas pessoas foram excluídas dos instrumentos de registro e documentação, todos organizados pelo mesmo Estado que promoveu a remoção, voltados para documentar

posse fundiária, não ocupação indígena. Submetidas ao regime de tutela, estavam também juridicamente impedidas de acionar esses sistemas por conta própria. São esses documentos que o marco temporal converte em prova necessária. É a estrutura do Estado sendo usada contra quem ela deveria proteger. Cruz (2021, p. 62) registra a fala de Célia Xacriabá no Acampamento Luta Pela Vida: "um genocídio legislado: quando usa a estrutura do estado brasileiro para matar". Negar a história anterior à data é negar a existência do direito que o artigo 231 reconhece.

O critério fabrica a própria prova de sua incidência. Quanto mais eficaz foi o processo de remoção, mais improvável se torna a demonstração de presença na data de corte. Esse descompasso entre o reconhecimento constitucional do direito originário e a operação jurídica que o inviabiliza não é anomalia interpretativa, mas o produto de um processo histórico de espoliação territorial indígena conduzida pelo Estado, cuja genealogia a seção seguinte reconstrói.

2. O Estado como Arquiteto do Esbulho: O Dispositivo de Racialidade na Fixação do Marco Temporal

A genealogia anunciada na seção anterior começa em 1850. A Lei de Terras (Decreto-Lei n. 601, de 18 de setembro) converteu a terra em mercadoria juridicamente constituída e reservou ao Estado o monopólio do reconhecimento das posses legítimas. Esse processo não começou em 1850. Os aldeamentos missionários já haviam sedentarizado e confinado povos de territorialidades diversas, criando as condições para a espoliação que a Lei de Terras depois formalizou (Oliveira, 1998, p. 57). Os aldeamentos indígenas foram declarados extintos e suas terras absorvidas progressivamente por municípios em formação, enquanto agricultores e fazendeiros não indígenas assumiam essas posses por compra ou arrendamento. Antes do final do século XIX, os grupos que resistiram a esse processo passaram a ser referidos como "remanescentes" e "descendentes", destituídos de identidade coletiva, não reconhecidos como povos com direito territorial (Oliveira, 1998, p. 58). A Lei de Terras produziu o apagamento documental de que o marco temporal, cento e trinta anos depois, exigiria a reversão pela prova.

Esse apagamento não foi acidente. João Pacheco de Oliveira (1998) propõe a noção de territorialização para nomear o processo pelo qual objetos político-administrativos, as "comunidades indígenas", são constituídos por imposição externa sobre grupos cujas formas de relação com o território preexistiam a essa intervenção. Para o autor, a imposição de uma base territorial fixa a um grupo é o ponto de partida das transformações pelas quais ele passa, afetando profundamente suas instituições e manifestações culturais. Territorialização é processo político, não estado natural. Ela instaura, reorganiza e pode ser interrompida. As fronteiras que vão delimitando municípios, estados e territórios indígenas não preexistem à intervenção estatal. São impostas de fora, dilacerando relações, rotas e formas de organização que já existiam segundo lógicas próprias (p. 55). Entre os Guarani e Kaiowá, o *tekoha* (espaço coletivo de vida, pertencimento e prática cultural) é a forma territorial preexistente que esse processo fragmentou. O marco temporal pressupõe a territorialidade como atributo estático para negar o direito produzido pela territorialização histórica.²

O Serviço de Proteção aos Índios, criado em 1910, institucionalizou a territorialização como regime jurídico-administrativo específico. Antônio Carlos de Souza Lima (1995, p. 73) denomina poder tutelar a modalidade de ação do Estado sobre as condutas dos povos indígenas e seus territórios, que opera não pela violência direta, mas pela constituição de uma incapacidade jurídica administrada, pela qual os povos indígenas passam a ser definidos como atores políticos dotados de relativa incapacidade, tornando necessária a presença de um aparelho que os represente politicamente (p. 75). Esse poder implica no monopólio estatal sobre a definição e o controle da própria população sobre a qual incide (p. 74). É o Estado que define quem é "índio", onde esse sujeito pode estar e quem registra essa presença. O regime tutelar não é paralelo à espoliação territorial, é seu mecanismo de operacionalização no século XX, que converte a remoção forçada em dado administrativo gerido pelo expropriador.

Quatro processos se acumularam: o aldeamento missionário como primeiro confinamento, a extinção dos aldeamentos pela Lei de Terras, o regime tutelar que interditou a documentação autônoma e a territorialização compulsória em reservas. Esses processos produziram exatamente a situação que o marco temporal converte em critério

² Oliveira (1998, nota 11, p. 71) distingue os dois termos: territorialização é processo social deflagrado pela instância política; territorialidade é o estado ou qualidade que os geógrafos atribuem como inerente a cada cultura.

jurídico, a ausência de registro da presença indígena no território em 5 de outubro de 1988. Do ponto de vista Kaiowá, *sarambi* nomeia a dispersão forçada do grupo pelo território (Benites, T., 2014, p. 37-38), e *oguata* nomeia a mobilidade que é prática cultural e não ausência (Benites, E., 2021). O Estado que removeu é o mesmo que agora exige a prova de que resistiu à remoção.

O que organiza esse mecanismo é um dispositivo que opera segundo uma lógica racial. Aparecida Sueli Carneiro (2005, p. 44) elabora, a partir de Foucault, o conceito de dispositivo de racialidade/biopoder para o contexto brasileiro, definido como um conjunto de discursos, instituições e medidas administrativas que opera ao "demarcar o estatuto humano como sinônimo de brancura", redefinindo e hierarquizando "todas as demais dimensões humanas de acordo com a sua proximidade ou distanciamento desse padrão". Sua função é dupla; produz subordinação racial pelo disciplinamento e produz condições diferenciais de morte pelo biopoder. Carneiro o formula no contexto do racismo anti-negro. A transposição ao contexto indígena exige mediação, que Cruz (2021) oferece.

Cruz (2021, p. 191), a partir de Wolfe (2016), mostra que a racialização dos povos indígenas opera de forma distinta da racialização negra resultante do tráfico e da escravidão. Enquanto esta se ancora na aparência e no fenótipo, termos como "indígena", "aborígene" e "autóctone" são categorias que tomam por referência o vínculo originário com a terra e com o lugar. O elemento central para a racialização indígena é o que esses povos representam para os projetos de expansão territorial: é o território que constitui o sujeito como problema para esse Estado espoliador, a ser administrado, contido ou eliminado. Cruz (2021) nomeia esse mecanismo como letalidade branca. O Genocídio Legislado, termo que o mesmo autor registra de Célia Xacriabá, é o nome para o momento em que o dispositivo de racialidade aciona a legislação como instrumento dessa destruição.

Achille Mbembe (2016) oferece o enquadramento para essa operação. Para o autor, a expressão máxima da soberania reside no poder de ditar quem pode viver e quem deve morrer (p. 123). No regime colonial, esse poder não opera apenas pela violência direta, opera pela criação de condições de existência que produzem a destruição gradual. "A ocupação colonial é processo de apreensão, demarcação e afirmação do controle físico e geográfico, que inscreve sobre o terreno um novo conjunto de relações sociais e espaciais, equivalente à subversão dos regimes de propriedade existentes" (p. 135). A soberania daí resultante é a capacidade de definir quem importa e quem é "descartável"

(p. 135). O marco temporal não opera pela violência direta, mas define quem é descartável e cria as condições jurídicas de sua destruição sistemática.

O direito internacional nomeia esse mecanismo: o Decreto n. 30.822, de 6 de maio de 1952, pelo qual o Brasil promulgou a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, define em seu art. II(c) como ato genocida "submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial". A lei que elege uma data arbitrária para negar territórios e obstaculizar demarcações é um Genocídio Legislado. Não mata por decreto, mas por condição. A omissão demarcatória é o que materializa essa condição: para os povos indígenas, o território não é propriedade, mas a condição de possibilidade da vida social, cultural e cosmológica. Sem território, a existência é destruída, e submeter um grupo a condições capazes de ocasionar sua destruição é o que o art. II(c) da Convenção define como genocídio. A seção seguinte examina como o laudo antropológico se insere nesse campo, como instrumento técnico que o dispositivo recusa ou neutraliza.

3. Pluralismo Jurídico e a Prova Pericial: Limites Epistemológicos no Debate do Marco Temporal

A análise desta seção tem como base o pluralismo jurídico, a partir de Santos (2014), e o epistemicídio, a partir de Carneiro (2005). O primeiro descreve a coexistência de ordens jurídicas num mesmo espaço geopolítico, independentemente do reconhecimento estatal; o segundo descreve a operação pela qual o saber dominante destrói sistematicamente os modos de conhecimento do Outro como condição de sua própria legitimidade. Juntos, explicam por que a recusa do laudo antropológico no RMS 29.087 não é falha técnica, mas operação epistemológica estrutural.

Santos (2014) elabora o pluralismo jurídico a partir da relação colonial entre Estado e povos indígenas. Para o autor, povos submetidos ao direito do colonizador podem manter seu direito tradicional em certos domínios, por permissão expressa ou implícita do conquistador (p. 57). Esse pluralismo tem vigência sociológica independentemente de ser reconhecido pelo direito dominante (p. 57). É o que ocorre com o direito Kaiowá, que preexiste ao Estado e coexiste com ele. Nesse campo de coexistência, o laudo antropológico é o elo entre o direito Kaiowá e a linguagem em que o Estado opera. Esse papel pressupõe, contudo, que o Judiciário esteja disposto a receber

o que o laudo apresenta. O reconhecimento jurídico não determina se existe pluralismo; determina apenas como ele se configura na prática (p. 59). O STF pode recusar o laudo; não pode extinguir o que ele documenta.

O que impede o laudo de ser recebido não é ignorância, mas uma escolha sobre o que conta como prova. Carneiro (2005) nomeia esse processo como epistemicídio, definido como a destruição sistemática dos saberes e modos de conhecimento do Outro como condição de constituição do conhecimento hegemônico (p. 102). O ângulo aqui é distinto do empregado na seção anterior. Lá, o dispositivo de racialidade/biopoder operava sobre os corpos, produzindo subordinação e condições diferenciais de morte; aqui, o epistemicídio opera sobre a prova. O laudo apresenta categorias que o saber jurídico não aceita como fundamento jurídico válido. *Tekoha* não é "imóvel", *sarambi* não é "abandono voluntário", *oguata* não é "ausência". Essa mediação é recusada antes de ser estabelecida. A Corte chega ao laudo com categorias pré-definidas do que conta como fato jurídico. O laudo não é contestado por inteiro. Passagens selecionadas são extraídas e relidas segundo essa gramática. No RMS 29.087, uma única frase do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) foi suficiente para anular a portaria de reconhecimento territorial (Santana, 2023, p. 116).

Kant de Lima (2009) fornece o enquadramento analítico para essa lógica. O saber jurídico no Brasil é dogmático, normativo e formal, apoiado numa concepção hierarquizada e elitista da sociedade, o que Kant de Lima aponta como traço etnocêntrico de sua produção e distribuição (Cap. 1, p. 16). Sua forma de instituição implica que "é a realidade que se deve adaptar, em cada caso, ao Direito" (Cap. 1, p. 16). O laudo não é o ponto de partida da decisão, é um elemento filtrado pelas categorias jurídicas preexistentes. O formalismo processual, mais que garantia de neutralidade, "só contribui para prolongar o arbítrio" porque deixa "inteiramente no arbítrio dos agentes processuais" a consideração ou não de provas que não se encaixam nas fórmulas legais (Cap. 1, pp. 20-21). Na tradição inquisitorial que organiza o sistema jurídico de origem portuguesa, o juiz é o produtor ativo da "verdade real" e pode aceitar ou rejeitar a prova pericial segundo seu livre convencimento. O laudo é peça opinativa, não elemento probatório determinante (Cap. 2, p. 67).

Gilmar Mendes enuncia essa lógica sem mediação. No debate da Segunda Turma que julgou o RMS 29.087, o ministro declarou: "o laudo da FUNAI é que tem que seguir

a jurisprudência do Tribunal" (apud Santana, 2023, p. 62). A inversão é completa. O laudo não produz o conhecimento que orienta a decisão, mas deve reproduzir o que a Corte já decidiu. Santana (2023) documenta essa inversão em detalhe. O acórdão usa a expressão "o laudo da FUNAI indica que há mais de setenta anos não existe comunidade indígena e, portanto, posse indígena [em Guyraroká]" por seis vezes, nas páginas 1, 22, 25, 40, 52 e 68 do acórdão (BRASIL, 2014). O RCID elaborado por Levi Marques Pereira (2002) afirma, ao contrário, que "a presença indígena em Guyraroká, mesmo descontínua e sem uma vivência plena de aldeia, se prolonga até a década de 1980" e documenta expulsão a partir de 1947. Gilmar Mendes selecionou apenas a cláusula introdutória de uma única frase do relatório — "considerando que o grupo está fora do território nas duas últimas décadas" (p. 8), referindo-se às décadas de 1980 a 2000 — e a leu como se dissesse setenta anos. O próprio Pereira, entrevistado por Santana, reconheceu que "se o marco temporal existisse à época em que fez o estudo ele poderia ter dado mais ênfase ao esbulho, uma vez que a comprovação do esbulho é motivo suficiente para afastar o marco temporal" (apud Santana, 2023, p. 62). O laudo documentou o esbulho, e a frase que o nomeava foi isolada e lida como prova de ausência.

O que o STF recusou reconhecer não deixou de existir. Para Santos (2014, p. 59), o não-reconhecimento estatal não determina a inexistência do pluralismo jurídico, mas a forma que ele assume na prática. Essa recusa deslocou a questão territorial Kaiowá para fora do processo judicial, transferindo sua resolução para o único terreno que o aparato estatal não consegue interromper, o próprio *tekoha*. Trinta e sete dias após o acórdão, a Aty Guasu convocou assembleia em Guyraroká. A comunidade que o STF declarara inexistente estava lá (Aty Guasu, 2014). As retomadas que se sucederam mostraram que essa recusa não interrompeu a luta Kaiowá pelo território. O epistemicídio expulsou da sala de audiências o que reapareceu no território. É o que a seção seguinte documenta.

4. A Retomada do Tekoha e a Agência Guarani e Kaiowá frente ao Esbulho Territorial

O que o processo judicial recusou nomear existe antes dele e resiste depois dele. Esse descompasso só se torna visível quando a análise sai do tribunal e entra no território. Essa lógica tem nome: *teko araguyje*, o jeito sagrado de ser, o modo de vida que Eliel Benites (2021) descreve como o horizonte que orienta a mobilidade (*oguata*) Kaiowá.

Para Benites, pesquisador Kaiowá e professor indígena da UFGD, o *oguata* não é errância: é a busca ativa do *tekoha* original como condição para recuperar o *teko araguyje* que o reservamento destruiu.

Os efeitos desse confinamento são documentáveis. O RCID elaborado por Pereira (2002) identificou 11.401 hectares como a área necessária para a reprodução cultural e territorial da comunidade de Guyraroká. Após o RMS 29.087, a comunidade permaneceu confinada na Reserva Te'yikue, em Caarapó — 44 hectares, 0,39% do território identificado pela FUNAI, autarquia do próprio Estado (Santana, 2023). O cerco de monoculturas de soja que circunda a reserva produz intoxicação por agrotóxicos em adultos e crianças (Santana, 2023). Benites (2021) nomeia o que esse confinamento produz, o *teko pochy*, o modo de ser degradado que a reserva impõe, e o *anguéry*, a condição dos corpos que perderam os valores do *teko araguyje* sem ter onde recuperá-los. A Aty Guasu formula a mesma operação em linguagem própria. Em carta de 2016, descreve a reserva como "prender morto": o que está preso ali não pode viver plenamente, mas também não pode morrer como povo (Aty Guasu, 2016).

O que a comunidade de Guyraroká perdeu quando o esbulho aconteceu não foi localização geográfica, mas a condição do *teko araguyje*. Tónico Benites (2014, p. 37-38), pesquisador Kaiowá, descreve o *sarambi* como a dispersão forçada do grupo pelo território e o *jaike jevy* como o movimento de retorno ao *tekoha*. Para a Aty Guasu, a ausência da comunidade do território não foi abandono: "estamos sendo punidos por sermos vítima de um processo de violência e retirada de nosso povo de nosso território ancestral. Isso nos causou migrações forçadas e dolorosas" (Aty Guasu, 2014). O retorno, no entanto, já havia começado: em junho de 2001, treze anos antes do acórdão de 2014, 38 barracos e aproximadamente 70 pessoas lideradas por Papito Vilharva já acampavam na área de Guyraroká (Pereira, 2007, p. 19). O *jaike jevy* antecede a decisão judicial que tentou apagá-lo.

As retomadas que se seguiram ao acórdão de 2014 não foram reação improvisada. A carta da Aty Guasu de 2016, produzida em assembleia em Pyellito Kue, registra a autorização cosmológica que as orienta: "atendendo ao pedido dos *Ñanderu*, decidiram retornar aos territórios tradicionais que lhes foram tirados décadas antes"; "guiados pelos nossos *Nanderu* e *Nandecy* (rezadores e rezadoras tradicionais), e movidos pelo som de nosso *mbaraka*, viemos reencontrar as famílias resistentes" (Aty Guasu, 2016). Eliei

Benites (2021) fornece o enquadramento analítico: o *oguata* não é mobilidade sem destino, é peregrinação orientada para o *tekoha* onde o *teko araguyje* pode ser recomposto. A retomada é o *oguata* que encontrou seu destino.

A dimensão política dessa agência é inseparável de sua dimensão ontológica. Em 2023, diante da tentativa de criminalizar o CIMI e atribuir ao apoio externo a origem das retomadas, a Aty Guasu responde: "Nenhum Kaiowá vai para uma retomada sem saber do risco de morrer. Mas ninguém, nem Aty Guasu, muito menos uma organização *Karai* decide uma retomada. Isso vem de cada comunidade que não aguenta mais viver massacrada enquanto espera sua demarcação e que sabe onde fica seu território que foi roubado" (Aty Guasu, 2023). E ainda: "Nós temos voz e vocês não têm autorização para falar em nosso nome" (Aty Guasu, 2023). Essa frase fecha um arco que começa em 2014: o STF produziu uma decisão sobre a existência de uma comunidade sem ouvi-la. A carta de 2014 já havia formulado esse mesmo ponto: "Sem escutar nosso povo, de maneira autoritária, os ministros aceitaram argumentação dos fazendeiros, ignoraram nossos direitos e fizeram retroceder uma vida de espera de nossos velinhos" (Aty Guasu, 2014). Em 2023, a assembleia retoma o argumento porque o padrão se repetiu.

Essa persistência produziu consequências institucionais. Em abril de 2021, o STF admitiu, em votação de 11 a 0, a Ação Rescisória n. 2686, interposta pela comunidade Kaiowá de Guyraroká para reverter o acórdão de 2014. O ministro Fachin, ao acolher o pedido, reconheceu que a FUNAI não detém mais a tutela processual dos povos indígenas e que as condicionantes fixadas na Pet. 3.388 não são vinculantes. A decisão não desfaz os sete anos de confinamento entre o acórdão e sua reversão, nem as retomadas violentamente reprimidas no intervalo. O que ela confirma é o que as retomadas já haviam demonstrado: o direito ao território não esperou o STF para existir. O *tekoha* de Guyraroká estava lá antes da decisão que disse que não estava, e continuou lá depois. O *jaike jevy* não dependeu de autorização judicial para acontecer. Como Ambrósio Vilharva, líder da comunidade de Guyraroká, já havia afirmado: "se o índio ficar só esperando do governo e não tomar a frente e lutar pelos seus interesses, nada acontece, o governo só fica sentado atrás da mesa" (Pereira, 2003, p. 141).

5. Considerações Finais: O Indigenato frente à Engenharia do Esbulho

O caso Guyraroká não é exceção. É o ponto em que as três operações que este artigo percorreu se tornam simultaneamente visíveis: a inversão jurídica que converte direito originário em prova condicionada, a genealogia histórica que produziu exatamente a ausência que o marco temporal exige, e a recusa epistemológica que interdita o único instrumento técnico capaz de nomear essa genealogia perante o tribunal. Quando essas três operações se articulam no processo desconstituinte que Santana (2023) nomeia, o resultado não é mera interpretação da Constituição. É o que Cruz (2021) nomeia como letalidade branca e o que Célia Xacriabá, em fala registrada pelo mesmo autor, chama de Genocídio Legislado: a estrutura do Estado acionada para destruir, pela via normativa, as condições de existência de um povo.

O dispositivo não opera em sequência, opera em simultaneidade. A Lei de Terras de 1850 produziu o apagamento documental; o regime tutelar interditou a documentação autônoma; a territorialização compulsória criou as reservas. O marco temporal converte esse acúmulo histórico em critério jurídico. Ao julgar o RMS 29.087, o STF não aplicou uma tese nova, mas formalizou judicialmente o que o Estado colonial havia operado administrativamente por mais de um século. Quando o laudo tentou nomear essa operação, foi relido segundo as categorias que o próprio dispositivo havia produzido. O epistemicídio (Carneiro, 2005) não é o fracasso do laudo. É a condição de funcionamento do dispositivo. A análise se concentra na dimensão jurídico-pericial, tratando Guyraroká como caso exemplar, não como inventário exaustivo das situações territoriais Guarani e Kaiowá no Mato Grosso do Sul.

O que o dispositivo não previu foi a resposta. Trinta e sete dias após o acórdão, a Aty Guasu se reuniu em Guyraroká. As retomadas que se seguiram não foram reação ao julgamento: foram o *jaike jevy*, o retorno ao *tekoha* que o *oguata* orienta desde antes de qualquer decisão judicial. Para Eliel Benites (2021), o *teko araguyje* é anterior ao Estado, anterior ao laudo e anterior à Corte que recusou o laudo. A rescisória de 2021, admitida em votação de 11 a 0, confirma juridicamente o que as retomadas já haviam estabelecido nos fatos. A agência Kaiowá não aguarda essa confirmação para existir.

Para o debate sobre laudos antropológicos e direitos territoriais indígenas, Guyraroká coloca uma questão que vai além da qualidade técnica da prova pericial. O laudo de Pereira (2002) documentou o esbulho e identificou e delimitou o território. Não foi suficiente porque o problema não era técnico, mas estrutural. O que o caso evidencia

é que, enquanto o laudo for peça opinativa submetida ao livre convencimento do juiz, o epistemicídio permanece como condição estrutural do processo. A pergunta que Guyraroká deixa aberta não é se o marco temporal é constitucional. É o que significa produzir conhecimento antropológico num campo em que o tribunal decide, de antemão, o que esse conhecimento pode dizer.

6. Referências Bibliográficas

ATY GUASU. Carta do Grande Conselho da Aty Guasu em repúdio à decisão da 2ª Turma do STF sobre a Terra Indígena Guyraroká. Terra Indígena Guyraroká, Caarapó/MS, 23 out. 2014. Publicada pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), 27 out. 2014. Disponível em: <https://cimi.org.br/2014/10/36596/>. Acesso em: 27 jun. 2026.

ATY GUASU. Carta do Grande Conselho da Aty Guasu para as autoridades brasileiras. Pyellito Kue, Iguatemi/MS, 21 fev. 2016. Publicada pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), 29 fev. 2016. Disponível em: <https://cimi.org.br/2016/02/38194/>. Acesso em: 27 jun. 2026.

ATY GUASU GUARANI & KAIOWA. Carta da Aty Guasu contra a tentativa dos deputados Coronel David e Zeca do PT de criminalizar o Cimi e o povo Guarani e Kaiowa. Mato Grosso do Sul, 7 mai. 2023. Publicada pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), 8 mai. 2023. Disponível em: <https://cimi.org.br/2023/05/em-nota-aty-guas-denuncia-a-tentativa-de-criminalizar-o-cimi-e-o-povo-guarani-e-kaiowa/>. Acesso em: 27 jun. 2026.

BENITES, Eliel. *A Busca do Teko Araguyje (jeito sagrado de ser) nas retomadas territoriais Guarani e Kaiowá*. 2021. Tese (Doutorado em Geografia) — Faculdade de Ciências Humanas, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2021.

BENITES, Tonico. *Rojeroky hina ha roike jevy tekohape (Rezando e lutando): o movimento histórico dos Aty Guasu dos Ava Kaiowa e dos Ava Guarani pela recuperação de seus tekoha*. 2014. Tese (Doutorado em Antropologia Social) — Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Decreto n. 30.822, de 6 de maio de 1952*. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 12 maio 1952.

BRASIL. *Lei n. 14.701, de 20 de outubro de 2023*. Dispõe sobre as terras indígenas e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n. 24.566/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Brasília, 22 mar. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição n. 3.388/Roraima* (Terra Indígena Raposa Serra do Sol). Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Tribunal Pleno. Brasília, 19 mar. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso em Mandado de Segurança n. 29.087/DF*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma. Brasília, set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Rescisória n. 2.686*. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, abr. 2021.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2005. Tese (Doutorado em Educação) — Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Índios na Constituição. *Novos estudos CEBRAP*, v. 37, p. 429–443, 2018.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel (orgs.). *Direitos dos Povos Indígenas em Disputa*. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

CRUZ, Felipe Sotto Maior. *Letalidade branca: negacionismo, violência anti-indígena e as políticas de genocídio*. 2021. Tese (Doutorado em Antropologia Social) — Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

KANT DE LIMA, Roberto. *Ensaio de Antropologia e de Direito: Acesso à Justiça e Processos Institucionais de Administração de Conflitos e Produção da Verdade Jurídica em uma Perspectiva Comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Tradução de Renata Santini. *Arte & Ensaios*, Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, n. 32, p. 122–151, dez. 2016.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos "índios misturados"? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. *Mana*, v. 4, n. 1, p. 47–77, 1998.

PEREIRA, Levi Marques. *Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Guarani-Kaiowá Guyraroká*. Portaria n. 083/PRES/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2002.

PEREIRA, Levi Marques. O movimento étnico-social pela demarcação das terras guarani em MS. *Tellus*, Campo Grande, ano 3, n. 4, p. 137-145, abr. 2003.

PEREIRA, Levi Marques. Mobilidade e processos de territorialização entre os Kaiowá atuais. *Revista História em Reflexão*, Dourados, v. 1, n. 1, 2007.

SANTANA, Carolina Ribeiro. *O xamã e o guardião: terras indígenas e processo desconstituente no Brasil*. 2023. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O Direito dos Oprimidos: Sociologia Crítica do Direito, Parte 1*. São Paulo: Cortez, 2014.

SILVA, José Afonso da. Parecer. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel (orgs.). *Direitos dos Povos Indígenas em Disputa*. São Paulo: Editora Unesp, 2018. p. 17–42.

SOUZA LIMA, Antônio Carlos de. *Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil*. Petrópolis: Vozes; São Paulo: ANPOCS, 1995.